



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



ACÓRDÃO Nº 999/17

DECISÃO Nº 488/17

PROCESSO: TC/001076/2017

ASSUNTO: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO

CONSULENTE: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES – PREFEITO

OBJETO: INTERPRETAÇÃO E EVENTUAL APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 E A LEI Nº 8.429/92.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

CONSULTA REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE ISAÍAS COELHO QUANTO A APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 E DA LEI Nº 8.429/92. Decisão unânime pelo *conhecimento* da consulta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11), **conhecer da Consulta**, e no mérito, aderindo ao posicionamento exarado pela DFAM, responder nos termos seguintes: 1) o provimento do cargo de advogado do município deve ser previsto em lei como efetivo e provido mediante concurso público, conforme prevê o art. 37 da Constituição Federal, ou, caso a hipótese seja de inexigibilidade de licitação, deverá ser realizada a contratação mediante prévio procedimento de inexigibilidade de licitação, atendidos todos os requisitos da Lei nº 8.666, notadamente que o serviço técnico seja especializado, tenha natureza singular, além de que o contratado deve ter notória especialização. Ressalta-se a impossibilidade de participação de filho do vice-prefeito em licitação pública, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Daí decorre a impossibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do mesmo. Assim, entende-se que, em regra, não é possível nomeação/contratação do filho do vice-prefeito para exercer o cargo de advogado do município; 2) mesmo que se entenda que o caso não esteja contemplado pela literalidade da súmula vinculante nº 13, analisando a questão à luz dos princípios constantes do art. 37 da CF, e com base na interpretação da citada súmula, dada pela Corte Constitucional, entende-se que o consulente não estaria respeitando os princípios da impessoalidade e da moralidade, caso nomeasse/contratasse o filho do vice-prefeito. Por consequência, com o descumprimento a tais princípios, estar-se-ia diante de caso de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei nº 8429/92; 3) caso o Prefeito nomeie ou contrate o filho do vice-prefeito como advogado do município, o Ministério Público do Estado, tanto de ofício como através de representação de terceiros, poderá instaurar ação por ato improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública, previsto no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, com possível pedido liminar de afastamento imediato do nomeado, para, ao final, declarar-se nula a nomeação, e de aplicação das cominações previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8429/92. Além da ação civil pública que pode ser proposta pelo parquet estadual, nada obstará que qualquer cidadão ingressasse com ação popular, visando nulidade do ato de nomeação em



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



questão, com base nos preceitos da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Ademais, provavelmente, a contratação do filho do vice-prefeito como advogado do município constituiria ocorrência a ser apontada pela DFAM no relatório de prestação de Contas do Município e seria posterior objeto de deliberação pelo Colegiado desta Corte de Contas, quando da apreciação das Contas do gestor, que, de acordo com o Regimento Interno do TCE/PI, poderia aplicar multa ao gestor, expedir determinação ao gestor para que suspenda o ato ou até mesmo decretar a nulidade do ato.

Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, encaminhar ao gestor consulente as cópias do Parecer Ministerial e do Parecer Técnico da DFAM presente nesta Consulta, nos termos do voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). Não houve substituto para o Cons. Luciano Nunes Santos, ausente, quando da apreciação do presente processo, por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de abril de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Presidente

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado Digitalmente)

Procurador Plínio Valente Ramos Neto
MPC